



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º SCI-01/2022

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS UTILIZADOS PARA OS PROCEDIMENTOS PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E COMPRA DE MATERIAIS OU SERVIÇOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE NOVA ESPERANÇA DO SUL/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Controle Interno do Município de Nova Esperança do Sul/RS**, no desempenho das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação;

CONSIDERANDO que após a conclusão dos processos licitatórios surgem inúmeros pedidos para reequilíbrio econômico-financeiro durante o seu trâmite e que as comprovações têm sido de ordem frágil;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade; Eficiência e Economicidade;



CONSIDERANDO as determinações instituídas pelas Leis n.º 8666, de 21 de junho de 1993, e n.º 10.520 de julho de 2002;

CONSIDERANDO o que a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe planejamento nas ações dos agentes públicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Para os pedidos de reajustes para reequilíbrio econômico-financeiro, os licitantes e a Administração Municipal deverão observar os procedimentos contidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa abrange as secretarias, órgãos de assessoramento e de controle que possuam contratos administrativos.

Art. 3º. O equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições originalmente estabelecidas no ajuste, de maneira que a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pela execução de obra, prestação de serviço ou fornecimento, seja mantida durante toda a execução contratual.

§ 1º. Os procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, não podem conduzir a benefícios nem a prejuízos para qualquer das partes do contrato.

§ 2º. Quando da análise da viabilidade do uso do mencionado instituto, a administração, quando for o caso, deverá analisar os requerimentos com os pareceres jurídicos.



Art. 4º. A concessão da revisão independe de tempo e de previsão contratual, e em todo caso deverá ser demonstrada sua repercussão no contrato.

Art. 5º. Cabe à contratada demonstrar a superveniência dos eventos que implicam na revisão, os efeitos gerados e a repercussão sobre a execução do objeto, bem como o desequilíbrio na relação encargo/remuneração e, à Administração averiguá-los integralmente e atestá-los.

Art. 6º. A solicitação de revisão, no caso de elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais ajustadas, deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da contratada.

Parágrafo Único. Na hipótese de diminuição dos preços, caberá ao fiscal do contrato provocar a redução do preço excessivo, por meio da revisão, em vista das novas condições de mercado.

Art. 7º. Para solicitar a revisão contratual a Contratada deverá formular requerimento, a ser devidamente protocolizado no Protocolo Geral, comprovando a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio da seguinte documentação:

I. Solicitação contendo a identificação completa do fornecedor, número do processo licitatório, número da modalidade licitatória, número do contrato/ata de registro de preços e justificativa fundamentada do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, demonstrando a superveniência dos eventos que implicam na revisão, o nexo de causalidade entre os eventos ocorridos e a alteração dos custos, os efeitos gerados e a repercussão sobre a execução do objeto;

II. Planilhas de custos comparativas, entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato/ata de registro de preços,



dos itens que estão ocasionando desequilíbrio, evidenciando a repercussão do aumento de preços ocorrido no (s) valor (es) originalmente pactuado (s).

III. Comprovação da variação dos custos devendo ser realizada por meio de documentos, tais como: notas fiscais de aquisição de produtos, matérias-primas, de transporte de mercadorias, referentes à época da elaboração da proposta e ao momento do pedido de revisão do ajuste;

IV. Comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº. 8666/93, ou seja, fatos imprevisíveis, ou previsíveis de efeitos incalculáveis, que retardam ou impedem a execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, caracterizando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. As ocorrências de que trata o inciso IV, deste artigo, podem ser demonstradas, conforme o caso, por meio de notícias de jornais, comunicado do governo, lei publicada recentemente, sem prejuízo de outros.

§ 2º. Da nota fiscal indicada no inciso III, deste artigo, deverá constar a mesma marca do produto indicada na proposta comercial da licitação.

§ 3º. A elevação dos preços de alguns produtos e/ou insumos, motivada por mercados suscetíveis às variações climáticas, entressafra, alta de matéria prima, etc., (fatores sazonais) não constitui fato superveniente capaz de alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por tratarem de fatores previsíveis, portanto já considerados na elaboração do preço proposto.

Art. 8º. Em se tratando de obra ou serviço de engenharia, para solicitar a revisão contratual a Contratada deverá formular requerimento conforme Art. 7º, a ser devidamente protocolizado no Protocolo Geral, comprovando a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, acrescidos da seguinte documentação:



I. Planilha orçamentária apresentada na licitação.

II. Planilha orçamentária atualizada conforme pedido de reequilíbrio.

Art. 9º. Ao requerimento de reequilíbrio, além dos documentos mencionados nos artigos 7º e 8º, serão juntados sob a responsabilidade da Administração Pública:

I. Informações acerca da existência de dotação orçamentária e de que a despesa atende ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

II. Relatórios contemplando os valores praticados durante toda a execução contratual, saldo remanescente, medições e termos aditivos, se houver;

III. Nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato/ata de registro de preços cujo reequilíbrio é solicitado;

IV. Parecer da unidade contratante (ordenadores de despesa, gestores e fiscais de contrato) sobre o resultado da análise das razões e documentos apresentados, bem como sobre as planilhas de custos e o cálculo final dos preços a serem revisados;

V. Parecer Jurídico sobre a legalidade do pleito;

VI. Outros documentos que a administração entender necessários a depender do caso concreto. Em se tratando de obra ou serviços de engenharia, deverá conter a aprovação do Engenheiro do município.

§ 1º As pesquisas de mercado deverão ser realizadas pelos fiscais de cada contrato.

Art. 10. Na análise do pedido de reequilíbrio devem ser consideradas todas as majorações para reequilíbrio eventualmente já concedidas.



Art. 11. É de competência da unidade contratante, a análise das razões e documentos apresentados, como também a emissão de parecer sobre as planilhas de custos e o cálculo final dos índices oficiais previstos no contrato a serem aplicados.

§ 1º Será encaminhado ao Setor Contábil e Financeiro para verificar as rubricas orçamentárias relacionadas ao contrato e se a mesma suporta o acréscimo pleiteado, quando se tratar de serviços.

§ 2º. A unidade contratante se manifestará autorizando ou não à concessão do pedido com a devida justificativa e posteriormente enviará os autos a Procuradoria Jurídica visando à elaboração de parecer no que tange a legalidade;

§ 3º. Após, a Controladoria analisará o pedido opinando pela viabilidade ou não do reequilíbrio.

Art. 12. Se deferida a solicitação, o Setor de Compras e Licitações deverá providenciar o termo aditivo ao contrato, procedendo a convocação do contratado para assiná-lo juntamente com o Chefe do Executivo; se indeferida, a Administração deverá notificar o contratado expondo os motivos determinantes;

Art. 13. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Controladoria e Auditoria Geral de Nova Esperança do Sul, 04 de abril de 2022.

Luciane Minuzzi Lanes

Auditora de Controle Interno do Município